



PROCESSO Nº 2040792024-2 - e-processo nº 2024.000459392-6

ACÓRDÃO Nº 450/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: ASSUNÇÃO DISTRIBUIDORA LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: FERNANDO JOSE CRUZ CORDEIRO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO EM
RAZÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE
TRANSPORTE. FRETE CIF. VÍCIO FORMAL.
NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO.**

- É equivocada a eleição do art. 106, I, “b” como fundamento jurídico para o auto de infração, por ser dispositivo regulamentar adequado à operações realizadas por empresas prestadoras de serviços de transporte, quando regularmente inscritas neste Estado. Os elementos anexados aos autos mostram a condição de responsável por substituição tributária da autuada em relação ao Frete CIF, por ela contratado a empresas de transporte inscritas em outras UFs ou a transportadores autônomos, o que atrai as normas dos art. 41, IV c/c art. 541, I, §3º do RICMS/PB.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença exarada na instância monocrática, e julgar *nulo por vício formal* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002045/2024-31, (fls. 2-5), lavrado em 26 de setembro de 2024, em face da empresa ASSUNÇÃO DISTRIBUIDORA LTDA, inscrição estadual nº 16.140.068-0, devidamente qualificada nos autos, eximindo o sujeito passivo de qualquer obrigação pertinente ao presente contencioso.

Contudo, destaco a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal acima demonstrado, observando prazo decadencial do art. 173, II do CTN, promover a lavratura de auto de infração.



Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de agosto de 2025.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, JUAN CARLOS DE ALMEIDA SILVA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 2040792024-2 - e-processo nº 2024.000459392-6

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ASSUNÇÃO DISTRIBUIDORA LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: FERNANDO JOSE CRUZ CORDEIRO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO EM RAZÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. FRETE CIF. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- É equivocada a eleição do art. 106, I, "b" como fundamento jurídico para o auto de infração, por ser dispositivo regulamentar adequado à operações realizadas por empresas prestadoras de serviços de transporte, quando regularmente inscritas neste Estado. Os elementos anexados aos autos mostram a condição de responsável por substituição tributária da autuada em relação ao Frete CIF, por ela contratado a empresas de transporte inscritas em outras UFs ou a transportadores autônomos, o que atrai as normas dos art. 41, IV c/c art. 541, I, §3º do RICMS/PB.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em face da decisão de primeira instância, que julgou *nulo por vício formal* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002045/2024-31, (fls. 2/5), lavrado em 26 de setembro de 2024, em face da empresa ASSUNÇÃO DISTRIBUIDORA LTDA, inscrição estadual nº 16.140.068-0, acima qualificada, em decorrência da seguinte infração:

0706 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES >> Falta de recolhimento do ICMS relativo a prestação de serviços de transportes.

DEIXOU DE RECOLHER O ICMS SOBRE **FRETE CIF** DEMONSTRADO NAS PLANILHAS EM ANEXO.

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou, de ofício, o crédito tributário no valor de **R\$ 208.792,72 (duzentos e oito mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos)**, sendo R\$ 139.195,09 (cento e trinta e nove mil, cento e noventa e cinco reais e nove centavos) de ICMS por infringência ao art. 106, III, "b" do RICMS-PB, aprovado p/Dec. nº 18.930/97 e multa de R\$ 69.597,63



(sessenta e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos) nos termos do art. 82, II, alínea “e” da Lei nº 6.379/96.

Instruem a peça inicial os documentos anexados às fls. 6/47.

Cientificada por meio do DT-e em 1/10/2024 (fl. 49), a Impugnante ingressa com petição reclamatória (fls. 50/56) em 31/10/2024, contrapondo-se à acusação com base nas seguintes alegações:

1. que, para ser inserido validamente no ordenamento jurídico, o ato administrativo de lançamento deve, além de ater-se à boa forma, atender aos requisitos (de conteúdo/materiais) prescritos no artigo 142 do CTN, dentre os quais realizar a escorreita subsunção da conduta infracional imputada e a norma com a qual deve suportar o lançamento fiscal;
2. que a redação da alínea “b”, do inciso III, do art. 106, do RICMS/PB, capitulado no auto de infração guarda evidente referência com a obrigação de recolhimento do tributo estadual devido em razão de exercício da atividade de prestação de serviços de transporte que não é realizado pela autuada, ou seja, o dispositivo em questão faz alusão à obrigações decorrentes da atividade própria das empresas transportadoras;
3. que não se encontra propriamente demonstrado o exercício da atividade de prestação de serviços de transportes pela autuada, onde os documentos fiscais relacionados guardam referência com o exercício da atividade comercial atacadista;
4. que a acusação fiscal reporta-se a falta de ICMS sobre Frete CIF, porém os documentos fiscais emitidos pela Impugnante relacionados pelo fazendário contradiz com a própria acusação, haja vista se verificar operações que guardam relação com frete contratados ou de responsabilidade dos destinatários, situação observada no acervo amostral anexo (Doc. 04), dando conta da inexistência de fato gerador da incidência do tributo estadual sobre prestação de serviços de transporte de cargas.

A Defesa acostou aos autos documentos nas fls. 58 a 212.

Os autos foram conclusos (fl. 213) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, e na sequência, distribuídos ao julgador fiscal *João Lincoln Diniz Borges*, que decidiu pela *nulidade* do auto de infração por vício formal, em consonância com a sentença acostada às fls. 216/220, cuja ementa abaixo reproduzo, *litteris*:

ICMS SOBRE O FRETE. FALTA DE RECOLHIMENTO. REMETENTE. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE REALIZADA POR TRANSPORTADOR AVULSO NÃO IDENTIFICADO OU POR EMPRESAS TRANSPORTADORAS NÃO INSCRITAS NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DA PARAÍBA.



**DICÇÃO DO ARTIGO 541 e 541-A DO RICMS/PB.
INFRAÇÃO CONFIGURADA.**

- O lançamento fiscal deve determinar com segurança o fato infringente e a capitulação da norma infringida, sob pena de nulidade. A identificação de erro na determinação dos dispositivos infringidos faz padecer de insegurança jurídica à peça acusatória, caracterizando nulidade por vício formal. Cabível a realização de novo feito fiscal com a perfeita identificação das normas infringidos, diante da determinação dos art. 18 c/c 41, inciso VI da Lei nº 10.094/2013.

- A situação apurada se enquadra na hipótese prevista pelo art. 41, IV c/c art. 541, I, §3º do RICMS/PB, visto que ao remetente recai a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS frete devido nas prestações de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal realizados por transportadores autônomos ou por empresas transportadoras de outra unidade da Federação, não inscritas no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, com cláusula CIF ou FOB, com especificação da qualidade de responsável por substituição tributária junto às empresas que efetuaram as prestações de serviços de transporte.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

O Julgador Fiscal recorreu de ofício de sua decisão na forma do art. 80, da Lei nº 10.094/13.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, com ciência em 29/4/2025 (fl. 222), a Autuada não voltou a se pronunciar nos presentes autos.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, estes foram distribuídos a esta relatoria, para exame e decisão, segundo critério regimentalmente previsto.

É o relatório.

VOTO

Versam os autos a respeito da falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias realizadas nos períodos de setembro de 2019 a dezembro de 2022, conforme documentos anexados aos autos (fl. 6/47), em face da empresa epigrafada.

Ab initio, declaro a regularidade do recurso de ofício em julgamento, impetrado na forma do art. 80 da Lei 10.094/2013.

A peça preambular indica que a Fiscalização teria detectado a falta de recolhimento do ICMS sobre empresa prestadoras de serviço de transporte regularmente inscrita no CCICMS, por infringência ao artigo 106, III, “b” do RICMS/PB, *in verbis*:



Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á: (...)

III - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de: (...)

b) empresas prestadoras de serviços de transporte, quando regularmente inscritas neste Estado;

Por sua vez, o Julgador da primeira instância declarou a nulidade do auto de infração, por entender que ocorreu um equívoco na definição e identificação da norma legal infringida, argumentando que a natureza da infração e sua capitulação legal não se completam em relação à matéria denunciada.

Entendeu o nobre julgador que o fundamento legal correto para os fatos imputados ao sujeito passivo eram os art. 41, IV c/c art. 541, I, §3º do RICMS/PB, visto que as prestações de serviços de transporte foram efetuadas por transportadores diversos da autuada (autônomos ou por empresas transportadoras sem inscrição estadual).

Nessa linha, manifestou os seguintes argumentos na sentença:

“Com relação à infração em análise, devo reconhecer a existência de contradição entre o fato infringente apurado e sua capitulação disposta na Infração que colide com a realidade das operações fiscais apuradas, visto que as prestações de serviço de transporte sujeita ao ICMS não foram realizadas com veículos próprios do estabelecimento vendedor e sim por terceiros transportadores, onde a situação apurada se enquadra na hipótese prevista pelo art. 41, IV c/c art. 541, I, §3º do RICMS/PB, visto que as prestações de serviços de transporte foram efetuadas por transportadores diversos da autuada (autônomos ou por empresas transportadoras sem inscrição estadual), na qual caberia à adoção da regra previsto no art. 391, IV do RICMS.

Tal fato caracteriza um vício de natureza formal no lançamento indiciário, motivando plena insegurança jurídica e, como consequência, cerceando o direito de defesa do contribuinte, já que a denúncia se reporta a um fato infracional diverso do enquadramento legal proposto na peça acusatória, situação que contamina o contraditório, fragilizando a identificação correta dos fatos denunciados nos autos do processo, situação perfeitamente verificada quando se analisa a peça de defesa.

Logo, verifica-se um erro na definição e identificação da norma legal infringida, mormente quando a natureza da infração e sua capitulação legal não se completam em relação à matéria denunciada.

Sem desrespeito ao trabalho da fiscalização, importa reconhecer que a denúncia carece de enquadramento adequado a subsunção da norma legal cabível aos fatos apurados, evidenciando, assim, uma confusão da situação infringente em comparação com a norma legal, visto que os fatos apurados deveriam recair sobre o prisma acusatório constante na Infração nº 0753, conforme se depreende na consulta ao sistema ATF no módulo de detalhamento da Infração Fiscal, conforme print abaixo: (...)”

Conforme é cediço, a acusação de falta de recolhimento do ICMS sobre o Frete pode ser atribuída ao contribuinte, quando legítimo prestador de serviços de transporte contratado para esse fim, ou ao responsável nos casos de responsabilidade tributária por substituição, tendo como fundamento os artigos 41, IV, art. 391, IV e 541, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, *in verbis*:



Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

II - ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;

III - ao destinatário da mercadoria:

a) na prestação interna, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

b) nas prestações interestaduais, na modalidade FOB, para contribuinte com inscrição ativa no Estado da Paraíba na condição de sujeito passivo por substituição tributária. (...)

Da exegese dos dispositivos regulamentares supracitados, conclui-se que a responsabilidade pelo pagamento do ICMS incidente nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal iniciadas no Estado da Paraíba pode ser atribuída ao contratante do serviço ou terceiro, ao alienante, ao remetente ou ao destinatário das mercadorias, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação.

Importante ressaltar que nas planilhas anexadas pela Fiscalização existem operações acobertadas por Conhecimentos de Transporte emitidos por empresas transportadoras sediadas em outras UFs. Ademais, o sujeito passivo foi acusado de contratação do Frete por conta do Remetente (CIF), sem o recolhimento do ICMS devido. Sendo assim, existem evidências de que a descrição da infração e os dispositivos legais infringidos estão equivocados.

Diante dessa inconsistência, inobstante o zeloso e detalhado trabalho realizado pela Fiscalização, a declaração de nulidade por vício formal é necessária, dado que as disposições contidas nos artigos 16 e 17 de Lei nº 10.094/13 impõem que os



Autos de Infração lavrados com vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

Ressalte-se que a declaração de nulidade por vício formal tem como consequência a possibilidade do refazimento do lançamento tributário, no prazo decadencial previsto no art. 173, II, do CTN¹ e art. 18 da Lei nº 10.094/13.

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Pelo exposto, ratifico a decisão singular para declarar nulo por vício formal a acusação de falta de recolhimento do ICMS relativo a prestação de serviços de transportes.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença exarada na instância monocrática, e julgar *nulo por vício formal* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002045/2024-31, (fls. 2-5), lavrado em 26 de setembro de 2024, em face da empresa ASSUNÇÃO DISTRIBUIDORA LTDA, inscrição estadual nº 16.140.068-0, devidamente qualificada nos autos, eximindo o sujeito passivo de qualquer obrigação pertinente ao presente contencioso.

Contudo, destaco a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal acima demonstrado, observando prazo decadencial do art. 173, II do CTN, promover a lavratura de auto de infração.

¹ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de agosto de 2025.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro Relator